

*Arnaldo Ourique, especialista em Direito Constitucional autonómico*

# “Quarentena num hotel é inconstitucional sem qualquer tipo de reserva”

Tendo em conta a sua experiência no direito constitucional autonómico, diga-nos a sua opinião: afinal é ou não inconstitucional a decisão do Governo Regional em conter os residentes e não residentes em quarentena num hotel?

Este tipo de matéria exige uma abordagem independente e não é suficiente umas anotações de Direito Constitucional para dar uma resposta certa.

Em todo o caso, a maioria esmagadora dos constitucionalistas portugueses deram uma resposta certa: é inconstitucional sem qualquer tipo de reserva.

É inconstitucional a começar pela incapacidade orgânica do Governo Regional: enquanto o Governo central tem poderes legislativos, já o governo regional não tem.

O sistema autonómico não prevê que os governos regionais tenham poder de criar leis, que são o acto único com capacidade para limitar certas liberdades dos cidadãos.

E mesmo para quem entenda, erradamente, que o regime da protecção civil dá esse poder ao Governo Regional, nessa hipótese é a lei do Parlamento regional que é assim, pois, inconstitucional e, portanto, o acto do Governo Regional é, por decorrência, inválido: nem o parlamento pode delegar as suas funções, nem o parlamento pode alterar as competências dos órgãos próprios da Região previstas na Constituição e no Estatuto Político.

Mas a lei regional parlamentar não faz isso; é mesmo o acto do Governo Regional que extravasa dos seus poderes – que, para quem acompanha e estuda todos os dias estas matérias sabe que é uma prática reiterada, sobretudo nos últimos anos.

É inconstitucional a continuar com a tipologia errada do acto: nem o governo regional tem esse poder como se disse, assim como, mesmo que o tivesse, nunca seria por uma mera resolução



que, sendo um acto normativo (quando o seja, e neste caso é-o efectivamente) nunca se pode transformar num acto legislativo, esse sim necessário e previsto na Constituição (lei da Assembleia da República, decreto-lei do Governo da República e decreto legislativo regional da Assembleia Legislativa).

E é inconstitucional por violação da igualdade e proporcionalidade: como se sabe, a regra em Portugal e nas regiões autónomas é colocar os residentes nas suas residências em quarentena, só sendo remetidos para os hospitais quem está infectado e num estado grave de sintomatologia.

Os residentes são colocados em quarentena nas suas residências, e alguns casos até as povoações são limitadas por cercas sanitárias; ninguém, portanto, é fechado num hotel ou num bunker.

Ora, se os residentes, os infectados e os não infectados, são apenas sujeitos à quarentena nas suas residências – como se poderia dizer que é adequado dar um tratamento diferente para os residentes que regressam às suas casas?

Ademais, a técnica de os deter num

hotel e só depois de catorze dias fazê-los o teste é um comprovativo da desadequação e desproporcionalidade: pois se se desconfia, e legitimamente, que esse residente possa estar infectado, logo, é fazer o teste; que, aliás, sendo feito logo imediatamente as autoridades remeteriam esse residente para a sua residência. Ou seja, há uma clara inconstitucionalidade, diria até, dramática e totalmente desadequada forma de tratar os residentes.

Quanto aos não-residentes e a obrigação de terem de pagar o hotel. Se fosse o contrário, se fosse o Estado a fazer isso em Lisboa aos açorianos, gritávamos que o Estado não trata por igual os portugueses.

Ou seja, também nestes casos, na generalidade considerados, há uma desigualdade desadequada e desproporcional, e por via disso, também é inconstitucional. Mesmo as leis, as leis legítimas, que criam diferenças (por via do princípio que possui a via do tratamento igual para situações iguais e tratamento desigual para situações desiguais) – só o podem fazer com justificação proporcional e como medida adequada à diferença a criar; e isso por lei, nunca por uma resolução e nunca por um governo regional.

**Seja como for, este tipo de matéria, indo para tribunal, provavelmente será difícil a interpretação constitucional. Ou não?**

Estamos a falar em muita coisa em bloco; na realidade, cada caso, poderá ter desfecho diferente. Um residente que se veja privado da sua família de uma maneira que, mesmo tecnicamente, não é a correcta, como antedissemos, e que isso lhe tenha provocado algum desassossego psicológico, já se vê, isso é muito diferente de um não residente, e mais diferente ainda de um não residente tentando ter férias à força das circunstâncias. Em qualquer caso a inconstitucionalidade e ile-

galidade são muito evidentes, pois nem mesmo a Assembleia da República nem o Governo da República podem criar este tipo de acto por mera resolução; as consequências variam muito em função da amplitude de cada caso em concreto.

**No seu entender por que motivo o Governo Regional utiliza estes mecanismos que são, como diz, inconstitucionais?**

A Constituição, o Estatuto Político e as leis orgânicas determinam os órgãos próprios da Região e designam o executivo por Governo Regional.

Sou eu que lhe pergunto: por que motivo o Governo Regional utiliza em todos os actos, formais e informais, “Governo dos Açores”?; ou ainda, por que motivo o Governo Regional escreve ao Primeiro-ministro que não é o órgão competente e despreza o Representante da República que é o órgão competente e, ainda assim, nomeado pelo Presidente da República?

A minha resposta já desde há muito que a tenho demonstrado: estes dois exemplos, e muitos outros, traduzem um pensamento independentista e ditatorial do Presidente do Governo Regional – que não lhe reconheço arquitectónica intelectual para tamanha façanha (porque é um político mais seguidor do que criador), mas acredito que seja outro político, Carlos César, que está por detrás deste esquema (como se tem visto a sua aflição em atacar a TAP para salvar a face da actuação do Governo Regional em fechar as ilhas de maneira atabalhoadas).

E constituí, estes actos, muitas outras inconstitucionalidades: os órgãos políticos que não respeitam a separação de poderes e o normal funcionamento das instituições são demolidos, ou o parlamento que os elege é dissolvido e são marcadas novas eleições para escolher-se um governo normal.

*jornal@diariodosacores.pt*

*Tiago Duarte, professor de Direito Administrativo e Constitucional*

# “Não há problema de ilegalidade”



O pedido de inconstitucionalidade sobre as quarentenas em hotéis nos Açores foi formalizado no fim de semana pelo advogado açoriano Pedro Gomes, gerando de imediato uma série de reacções contra e a favor.

Muitos constitucionalistas pronunciaram-se a favor da inconstitucionalidade, mas Tiago Duarte, professor de Direito Administrativo e Constitucional na Católica tem outra perspectiva, conforme declarações que fez à RTP/Açores e que transcrevemos:

“Existe uma lei que permite a limitação do direito de circulação e existe um órgão competente para aplicar as medi-

das na Região Autónoma que é o Governo Regional, por isso, por aí, parece-me que não há problema de ilegalidade.

**Limitação à circulação é diferente de detenção**

Limitação à circulação é muito diferente de detenção ou prisão de pessoas. O que se trata é apenas uma limitação ao exercício de um direito e, portanto, não há uma restrição ao direito, não há uma limitação à liberdade das pessoas, o que há é as pessoas durante aqueles 14 dias não poderão circular livremente em benefício de um bem maior, que é a protecção da saúde e a prevenção do

contágio.

Se eu não quiser estar 14 dias no hotel, eu tenho bom remédio: ou não vou ou então regresso.

Portanto, isto é a demonstração de que a pessoa não está detida ou presa.

Só há violação do princípio da igualdade se estivermos a tratar de modo desigual duas coisas iguais, ora aqui não há uma igualdade entre os residentes e não residentes neste domínio.

O não residente pode voltar à sua residência. O residente não pode ir para a sua residência. Há aqui uma diferença e, por isso, essa diferença parece-me que justifica um tratamento diferenciado”.